



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124466-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ANGÉLICA CRISTINA PEDROZO CAMARGO, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAVIOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36420

Agravo de Instrumento 2124466-61.2025.8.26.0000

Agravante: Angélica Cristina Pedrozo Camargo

Agravado: Condomínio Residencial Graviola

Interessado: Henrique Stanolis Pereira de Lima

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Juiz: Eliete de Fátima Guarnieri

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos na conta corrente da executada. Alegação de que se tratava de valores referentes ao salário da executada e a benefício social. Ausente elemento probatório nesse sentido. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos valores a embasar a alegada impenhorabilidade. Valores que, de todo modo, teriam perdido o caráter alimentar, tratando-se de sobra não coberta pela impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de execução de título extrajudicial, foi indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta corrente da executada (cópia da decisão à fl. 129).

A agravante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade.

Quanto ao mérito, sustenta, em resumo, a impenhorabilidade dos valores constrictos, uma vez ter demonstrado que o bloqueio recaiu sobre conta de pagamentos mantida pela agravante, por meio da qual percebe sua remuneração mensal, bem como benefício social. Insiste na impenhorabilidade à luz do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão carece de fundamentação, observando que a extemporaneidade da juntada dos extratos, por si só, não representa motivo suficiente a afastar o pedido de desbloqueio, uma vez que os extratos de noventa dias eram dispensáveis à análise do pedido. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta que não foram só os valores, mas a conta de pagamento que foi bloqueada. Requer a concessão de efeito ativo (fls. 01/08).

Foi negado o efeito suspensivo ao recurso.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, concedem-se os benefícios da gratuidade requerida única e exclusivamente para o conhecimento do presente agravo, posto que a decisão recorrida não tratou da questão, impondo-se que eventual pretensão de gratuidade plena seja formulado primeiramente junto ao Juízo de primeiro grau, sob risco de supressão de instância.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em conta corrente de titularidade da executada, de modo que a ela cabia demonstrar a impenhorabilidade dos valores, o que não se evidencia.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao enumerar as

hipóteses de impenhorabilidade, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade

Na hipótese, alega a agravante que os valores são impenhoráveis por se tratar de quantia advinda de verba com caráter alimentício, os quais são destinados à sobrevivência, alicerçando a pretensão recursal no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, não há prova nesse sentido.

É evidente que não se ignora a impenhorabilidade do salário ou de benefício social, todavia, não há prova nos autos suficiente a indicar que o valor constricto se refira especificamente às verbas referidas.

A esse respeito, os extratos encartados – fora do prazo determinado, diga-se – indicam apenas recebimentos de transações via pix, sem a descrição da natureza dos respectivos valores.

Não obstante, com efeito, os valores bloqueados, ainda que possam ter origem em depósitos do salário ou benefício social, efetivamente, perderam seu caráter alimentar.

Ora, os valores creditados na conta da agravante, caso tivessem origem de fato em salário auferido pela executada, o que não há prova cabal nos autos, por certo, não foram utilizados prontamente, perdendo, assim, o caráter alimentar, tratando-se de sobra não protegida pelo manto da impenhorabilidade, máxime quando ausente qualquer demonstração de que se trate de valor poupado para assegurar o mínimo existencial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE

IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS AÇÃO DE DESPEJOPOR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS INSURGÊNCIA DA COEXECUTADA Alegação de que as verbas bloqueadas são impenhoráveis Não cabimento - Artigo 833, X, do CPC Ausente caráter de reserva financeira Não comprovação de que o bloqueio tenha recaído sobre verba com natureza salarial Conta bancária que apresenta grande movimentação Valores bloqueados quase um mês após o recebimento do último salário da agravante Verba que, se não foi prontamente utilizada, perde eventual natureza alimentar Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser conjugado com o da efetividade da execução Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2248958-62.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória em fase de cumprimento de sentença - Decisão que manteve a penhora de ativos financeiros em nome do executado e que determinou o levantamento do valor pela exequente - Insurgência do executado - Alegação de impenhorabilidade de valores provenientes de

salário - Descabimento - Atual exegese do art. 833, inciso IV, do CPC, que permite a constrição dos valores que, ao final do mês, ficarem à disposição do devedor, por se tratar de importância que perde sua natureza alimentar, tornando-se simples reserva de capital - Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2281497-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

Portanto, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade alegada, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio pretendido.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora